

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1039, de 2021)

Altera-se o caput do art. 11 e acrescenta-se o §2º, renumerando-se o parágrafo único do art. 11 da Medida Provisória nº 1039, de 18 de março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Ficam autorizados a contratar pessoal por tempo determinado, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para atuar exclusivamente em questões relacionadas ao Auxílio Emergencial 2021:

.....
.....

§ 2º A vigência dos contratos de pessoal de que trata o caput será pelo prazo coincidente ao período de operacionalização do pagamento do Auxílio Emergencial 2021, de que trata esta Medida Provisória.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1039/2021, em seu artigo 1º, estabelece que fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.



O art. 11 prevê a contratação de pessoal por tempo determinado para atuar nas questões relacionadas ao Auxílio Emergencial 2021. Não há, no texto, o quantitativo de pessoal que será contratado.

Entendemos que, de fato, é necessário um reforço de recursos humanos para operacionalização do auxílio emergencial junto ao Ministério da Cidadania e outros órgãos da administração pública. Contudo, a permissão de tal contratação não pode deturpar o caráter de excepcionalidade da contratação temporária, o que ensejaria em afronta à obrigatoriedade de concurso público.

Assim, propomos a presente emenda para deixar claro que tais contratações ocorrerão exclusivamente para a atuação nas questões referentes ao Auxílio Emergencial 2021 e durante o período de operacionalização do pagamento do referido benefício.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO



SF/21370.71534-00